



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157784 - RJ (2021/0382757-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ARTHUR SILVA DE MEDEIROS
RECORRENTE : JOSE ALBERTO FERREIRA
RECORRENTE : MARCELO SENNA CALUMBY
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
PEDRO NOGUEIRA DE FARIA PEREIRA - RJ200936
LARISSA SOARES CAMARINHA - RJ235318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ÉRICKA JÚLIO BATITUCCI
CORRÉU : FERNANDO XAVIER BRAZ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 158, 288, 312 E 317 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. EVIDÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.
Recurso provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Arthur Silva de Medeiros, Jose Alberto Ferreira e Marcelo Senna Calumby** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, no julgamento do HC n. 0054065-08.2021.8.19.0000, denegou a ordem pleiteada, reputando válidas as interceptações telefônicas decretadas nos Autos n. 0000316-56.2008.8.19.0057, da Vara Única da comarca de Sapucaia/RJ, nos termos da seguinte ementa (fls. 58/59):

EMENTA: HABEAS CORPUS. Arts. 288, 312, 158, 317 todos do CP e 29 a 69 da - Lei nº 9.605/98. Denúncia recebida em 29/05/08. Processo físico ainda em trâmite sobre atuação irregular de agentes públicos (policiais lotados em delegacia). POSTULAM OS IMPETRANTES a nulidade do feito calcado em interceptações telefônicas motivadas por denúncia apócrifa ao 'parquet', que ensejou interceptações telefônicas irregulares, autorizadas pelo juízo, que segundo os impetrantes extrapolou suas funções, além do requerimento do parquet não haver sido regularmente instruído. Compete a autoridade encarregada das investigações, apurar os fatos quando tem conhecimento de notícia sobre crimes. No caso em apreço, conforme esclarecido pela própria na decisão proferida e combatida, persistiam irregularidades outras na atuação dos envolvidos, aptas a justificar a perseguição, não se vendo qualquer problema com a interceptação

telefônica inicialmente proposta, nos termos do édito. Destaca-se ainda, ser a medida sigilosa, assim, em sua vigência, permanecem resguardados os direitos contra terceiros, além do fato de tratar-se de ação deflagrada contra 'policiais' em quadrilha, o que evidencia a maior dificuldade em sua apuração, ou mesmo, para identificação de testemunhas receosas. Como cediço, a vedação das Cortes Superiores diz respeito a interceptação calcada unicamente em denúncia apócrifa, o que não nos parece ser o caso, embora uma destas preste-se a lastrear a denúncia, não se mostra o único indício atinente às irregularidades perpetradas pelos agentes apontados. Do mesmo modo, não há como aferir-se parcialidade de juízo único, por haver este encaminhado à autoridade responsável pela investigação os interessados em denunciá-la, ainda mais face a exígua cognição desta via, exigindo a matéria maior aprofundamento que o possível nesta via. Há que lembrar-se ainda, que em regra o habeas corpus não se presta a valorar provas, que a propósito foram produzidas, apenas em razão de alternância do entendimento jurisprudencial sobre o tema, visto que as peculiaridades de cada caso, podem afastar a hipótese em análise do paradigma norteador do novo posicionamento. Note-se, que o entendimento consolidado até 2017, e mesmo o atual, não destoam do empregado e que fundou o édito combatido. A questão atinente ao recebimento da denúncia, já foi objeto de apreciação anterior deste sodalício. A peça foi interposta contra vários acusados, tendo um deles se insurgido contra a medida. Neste caminhar, entende-se não reapreciável neste momento, principalmente por fenecer previamente o argumento que embasava a pretensão. Por fim, não se encontram presentes os requisitos reconhecidos pelas Cortes Superiores para eventual trancamento de ação com o emprego do presente remédio. Ordem denegada.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que *a aludida medida cautelar [...] foi decretada somente com base em delações anônimas, inexistindo averiguações prévias sobre a procedência do quanto noticiado* (fl. 74), o que é inadmissível (fl. 75).

Alegam que *a Defesa Técnica acostou ao writ a integralidade dos elementos colacionados pelo Ministério Público para pleitear o afastamento do sigilo das ligações telefônicas dos recorrentes* (fl. 81), que o *próprio magistrado que decretou o afastamento do sigilo das ligações dos recorrentes, e que atualmente ainda conduz a ação penal, admitiu que o fez a partir tão somente “de carta apócrifa e por ligações telefônicas sem que os interlocutores fossem nomeados”* (fl. 84), e que o que se verifica é que *tanto o juízo de piso, quanto o Órgão acusador fluminense, entendem que se justifica a decretação da medida cautelar de afastamento do sigilo das ligações telefônicas com base em denúncias apócrifas, desde que sejam várias* (fl. 85).

Pedem a reforma do acórdão atacado para que seja reconhecida a *nulidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica dos recorrentes*, desentranhando-se as provas ilícitas (fl. 100).

Contrarrazões às fls. 157/166.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do feito, conforme o

parecer assim resumido (fls. 305/306):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO; 312, CAPUT; 158, § 1º E, 317, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DILIGÊNCIA INAUGURAL. INDENIDADE. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

O mandamus não é sede apropriada para o debate de questões fáticas, cabendo à instrução processual, sob o pálio das franquias constitucionais prescritas no Texto Maior, dirimi-las.

Não se pode trancar a persecução criminal por intermédio do mandamus, quando o reconhecimento da ausência de justa causa demande exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, não sendo, portanto, possível, nesta via extraordinária, ignorar a eventual existência de outros meios de prova, sobretudo, in casu, onde é apurada a prática, em tese, dos delitos de associação criminosa, extorsão, corrupção passiva e ativa, dentre outras infrações correlatas.(e-STJ Fls 170/227)

In casu, resta patente a imprescindibilidade deste meio de prova como diligência inaugural, tendo-se em conta a excepcionalidade da situação em comento que autoriza a relativização da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, para preponderar o interesse público, extremamente abalado pelo envolvimento de policiais em crimes graves praticados, em tese, em pequena localidade do Estado do Rio de Janeiro, cuja população receia, por natural temor, formalizar denúncias contra agentes policiais conhecidos pela truculência, conforme relatado nos autos, cabendo ressaltar, ademais, que a instrução processual encontra-se próxima do seu encerramento, e-STJ Fls 51/52, de modo que, deve ser confiado ao Juízo natural aquilatar a indenidade e a robustez do conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Os recorrentes pretendem o reconhecimento da nulidade das interceptações decretadas em seu desfavor, uma vez que estariam arrimadas, *única e exclusivamente, em denúncias anônimas* (fl. 73).

Entendo assistir razão à defesa.

Inicialmente é preciso destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que sejam realizadas diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996. É a orientação pacífica, conforme o RHC n. 44.787/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2017; e o RHC n. 35.127/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017.

Dessa forma, diante dos fatos apontados em denúncia anônima, devem ser

realizadas diligências preliminares para apurar a plausibilidade e a verossimilhança das informações, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, não consta destes autos nem sequer menção à prévia realização de qualquer diligência. Pelo contrário, o que se vê é a imediata instauração de procedimento investigatório com o pedido de quebra de sigilo e o deferimento, logo na sequência, pelo Juízo de primeiro grau.

Eis o que constou do requerimento do Ministério Público (fls. 105/110 - grifo nosso):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, nos autos da peça de informação em epígrafe, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, requerer a INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS dos policiais civis Arthur, Marcelo, Ferreira e da Delegada de Polícia Érica Júlio Batitucci, lotados na 1.09. DP, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima informando que neste Município, mais precisamente no Distrito de Anta, um cidadão de nome Adélio ou Aderto vem sendo extorquido pelos policiais civis Arthur, Marcelo, Ferreira, bem como pela Delegada de Polícia Érica Júlio Batitucci, lotados na 109ª Delegacia de Polícia.

Constou da denúncia que, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Sapucaia, tais policiais, mediante a ameaça de matar um dos filhos do citado cidadão, o constrangeram a entregá-lhes a exorbitante quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de lá terem encontrado arma de fogo, diversos carros de procedência duvidosa, vários cheques, etc.

Segundo a denúncia, tal quantia foi efetivamente paga entre os meses de junho e julho do corrente, sendo certo que tais policiais deixaram de fazer os registros pertinentes aos fatos descobertos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão;

O mesmo cidadão acima, segundo duas denúncias anônimas recebidas nesta Promotoria de Justiça, uma por meio de ligação telefônica, outra por meio de carta apócrifa, em anexo, teria sido preso em flagrante saqueando parte de uma carga perecível, porém teria sido liberado ou em virtude do pagamento de quantia em dinheiro que lhe foi extorquida ou exigida, ou em razão de pedido do Prefeito Municipal.

De fato, compulsando cópia do registro de ocorrência 000086/109/07, verifica-se que não houve qualquer menção a eventual furto de carga tombada, fato este comuníssimo neste Município, cingindo-se a ocorrência ao crime de lesão corporal decorrente de acidente de trânsito.

Em razão das sucessivas extorsões, há notícia, decorrente da denúncia anônima, de que a vítima mudou de endereço, estando vivendo em outro Estado da Federação por medo dos policiais, o que de fato vem reforçar a ocorrência dos crimes.

Além desta situação, este órgão de execução vem recebendo outras denúncias apontando situações que guardam certa semelhança com a acima narrada, informando que corriqueiramente tais policiais, inclusive a Delegada de Polícia, em virtude da apreensão de material de procedência duvidosa ou com suspeita de sonegação fiscal vêm exigindo vantagem indevida, ou seja, o pagamento de quantia em dinheiro, para liberação da mercadoria sem o devido registro policial, o mesmo ocorrendo com relação a outras ocorrências, tais como furtos, roubos, etc.

Pelo exposto, **visando a obtenção de prova em investigação criminal destinada a apurar os crimes de extorsão, concussão e quadrilha**, todos

apenados com pena de reclusão (artigo 2º, III, da Lei 9.996/96), considerando a presença de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal (fumus boni iuris - artigo 2º, I, da Lei 9.296/96), bem como o fato de que a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis (artigo 2º, II, da Lei 9.296/96), **sendo imperativo observar que a população desta pacata cidade sente-se acanhada e amedrontada em prestar depoimentos formais**, sobretudo em razão da truculência com que tais policiais vem agindo desde que chegaram nesta comarca, com a conivência da Delegada de Polícia, o que inclusive já motivou a instauração de inquérito Policial no âmbito da Corregedoria Interna da Polícia Civil, consoante as peças em anexo, **REQUER o Ministério Público a interceptação das comunicações telefônicas** dos policiais Arthur, Marcelo, Ferreira, bem como da Delegada de Polícia Érica Júlio Batitucci, lotados na 109ª DP, realizadas por meio de todos os seus telefones fixos e móveis, bem como pelo(s) telefone(s) da 109ª DP, A CARGO DA CORREGEDORIA GERAL UNIFICADA - CGU, procedendo-se na forma da Lei 9.296/96.

Vale destacar que a peça de informação sigilosa havia sido instaurada no dia imediatamente anterior ao do requerimento e que, no mesmo dia em que apresentado, o pedido foi deferido pelo Juiz de Direito, nestes termos (fls. 129/130 - grifo nosso):

Trata-se de pedido de interceptação telefônica da autoridade policial desta Comarca, bem como de vários de seus policiais.

Os fatos narrados na peça de informação sigilosa do MP são gravíssimos.

Antes de me manifestar sobre todos eles, devo salientar que trabalho como titular na Comarca de Sapucaia já há quase treze anos.

Obviamente parte da população local confia muito no trabalho do Poder Judiciário, confundindo tal confiança com a figura do magistrado que em Sapucaia é representada por este Juiz de Direito.

Em diversas oportunidades fui procurado por populares e advogados com reclamações diversas sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido pela autoridade policial e alguns policiais da 109ª DP.

Em algumas dessas oportunidades havia denúncias sobre crime de concussão.

Encaminhei as pessoas ao Ilustre representante do Ministério Público, já sabendo de antemão, porém, que todas estas pessoas, inclusive os profissionais de Direito, não estavam dispostos a prestar declarações daquilo que estavam relatando sigilosamente a este magistrado.

Não é com surpresa, assim, que recebo o presente pedido de interceptação de comunicação telefônica.

Os indícios são sim razoáveis de materialidade dos crimes de concussão, extorsão e de formação de quadrilha.

A participação nos crimes também tem hipótese bastante razoável, como pode ser observado das várias declarações e representações que instruem o presente pedido.

A denúncia sobre a ligação de mandado de busca e apreensão por mim outorgado e o constrangimento de cidadão residente em Sapucaia que o levou ao pagamento da inimaginável quantia de duzentos mil reais é sobremaneira gravíssima e precisa ser investigada.

Por último, obviamente, tudo deve ser feito no maior sigilo possível e junto à peça de informação sigilosa, investigação que precisa ser iniciada no âmbito do Ministério Público desta Comarca.

A discussão no presente caso sobre se o Ministério Público teria ou não poderes de investigação, fica totalmente sepultada pois, do contrário, evidentemente, nada será apurado.

Assim sendo, DEFIRO a interceptação telefônica dos policiais da civis ARTHUR, MARCELO e FERREIRA, todos lotados na 109ª DP, bem como da autoridade policial desta Delegacia, a doutora ÉRICA JULIO BATITUCCI, tudo a

cargo da Corregedoria Geral Unificada para onde deve ser remetida a presente decisão, sendo que a interceptação abrange todos os telefones fixos e móveis de tais pessoas, bem como os telefones da 109ª DP.

Não obstante a menção a *várias declarações e representações que instruem o presente pedido* (fl. 129), o que se vê dos autos é que as declarações que instruíram o pedido do *Parquet* são referentes a crimes completamente diversos e, afora isso, há apenas o Registro de Ocorrência n. 000086/109/07, o qual revelaria a suposta omissão dos agentes estatais no registro de *eventual furto de carga tombada* (fl. 106).

Vê-se, assim, que denúncias anônimas foram os únicos elementos que, de fato, embasaram o pedido de interceptação telefônica em desfavor dos recorrentes, o que está em flagrante desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Ora, *embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos narrados, ela não tem o condão de, por si só, autorizar a adoção de medidas constritivas, tais como a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados. Uma coisa é dar-se início a uma investigação preliminar, para se comprovar a lisura ou não da denúncia anônima; outra, totalmente diversa, é valer-se desta para arregimentar mecanismos cautelares excepcionais de colheita de elementos de informação e de comprovação de fatos supostamente delituosos, que somente seriam possíveis com a abertura do inquérito policial* (HC n. 496.100/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/3/2021).

Com base na jurisprudência, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas decretadas em função da decisão proferida em 18/7/2007 (Autos n. 0000316-56.2008.8.19.0057), devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator